



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2372777-36.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARLENE FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2372777-36.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: MARLENE FERNANDES

AGRAVADOS: CHEFE DO CENTRO INTEGRADO DE APOIO
FINANCEIRO e CHEFE DODEPARTAMENTO DE
PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE
SÃO PAULO

ORIGEM: 12ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO
PAULO

VOTO Nº 26.837

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto por Marlene Fernandes contra decisão que indeferiu pedido de republicação de sentença e devolução de prazo para recurso, alegando nulidade por violação à ampla defesa e ao contraditório. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a publicação do despacho que incluiu o dispositivo da sentença confere publicidade suficiente ao decisor, afastando a nulidade. III. Razões de Decidir 3. O princípio da instrumentalidade das formas permite considerar válido o ato que, realizado de modo diverso, alcança sua finalidade. 4. A publicação do despacho com o dispositivo da sentença no Diário de Justiça Eletrônico conferiu publicidade ao julgado e devolveu o prazo para recurso, sem prejuízo à impetrante. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A publicação do dispositivo da sentença é suficiente para conferir publicidade ao decisor. 2. Não há nulidade sem prejuízo. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LV; CPC, art. 282.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARLENE FERNANDES**, tirado contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo "a quo" (fl. 369 – processo principal nº 1062632-80.2023.8.26.0053) que, nos autos do "mandado de segurança" por ela impetrado contra ato dito coator do **CHEFE DO CENTRO INTEGRADO DE APOIO FINANCEIRO** e do **CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, indeferiu o pedido de republicação da sentença e devolução do prazo para interposição de recurso, sob o fundamento de que tal providência já ocorreu nos autos.

Em sua minuta (fls. 01/09), a agravante sustentou, em apertada síntese, que a publicação do despacho em que constou o dispositivo da sentença não serve como republicação desta, acarretando nulidade insanável por violação à ampla defesa e ao contraditório. Requereu, assim, o provimento do recurso, reformando-se a r. decisão agravada.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, foi apresentada contraminuta pela agravada às fls. 23/27,

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge-se a agravante contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo de origem que indeferiu o pedido de republicação da sentença e

devolução do prazo para interposição de recurso, sob o fundamento de que tal providência já ocorreu nos autos.

O recurso **não** comporta provimento.

Colhe-se dos autos que a agravante, MARLENE FERNANDES, impetrou mandado de segurança contra ato dito coator do CHEFE DO CENTRO INTEGRADO DE APOIO FINANCEIRO e do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, pretendendo, em síntese, o reconhecimento do suposto direito líquido e certo à "incorporação dos demais décimos da gratificação de representação constituídos na respectiva Assessoria Policial Militar do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, concernente a todo o período de percebimento enquanto estiver vinculada a respectiva assessoria", com o consequente pagamento das diferenças remuneratórias daí decorrentes, devidamente acrescidas dos consectários legais, observada a evolução de acordo com a vantagem que deu origem à incorporação, nos termos do art. 2º da LC 813/96 (fls. 01/44 – p.p.).

Por seu turno, o Juízo de origem, aos 09.11.2023, proferiu sentença **denegando** a segurança, sob o fundamento, em síntese, de que a gratificação de representação instituída no artigo 135, III, da Lei nº 10.261/68 é destinada apenas aos servidores civis, qualidade que o autor não ostenta, ressaltando que a carreira do servidor público militar possui estruturação, direitos e deveres próprios, regidos por legislação específica (fls. 353/355 – p.p.).

Ato contínuo, aos 16.02.2024 (fls. 360/362 – p.p.), a impetrante peticionou nos autos, informando

que a sentença não teria sido publicada em relação a um de seus patronos, razão pela qual requereu a sua **republicação**, com a respectiva devolução de prazo para interposição de recurso. O pedido foi **deferido** pelo Juízo de origem, que proferiu despacho à fl. 363 – p.p., nos seguintes termos:

"(...)

Vistos.

Para a devolução do prazo, republique-se a sentença de fls. 353/353, cujo dispositivo segue abaixo:

"Ante o exposto, denego a ordem, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, sob a ressalva de ser beneficiária da gratuidade da justiça. Sem condenação em honorários advocatícios por expressa disposição legal."

Intime-se

(...)"

Em seguida, em 17.05.2025, o referido despacho foi encaminhado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico (fl. 364 – p.p.), o que **restou efetivamente publicado aos 21.05.2025** (fl. 366 – p.p.). Por fim, a impetrante peticionou novamente aos 25.06.2024 (fl. 368 – p.p.), reiterando o pedido de republicação da sentença, o que foi indeferido pelo Juízo de origem, sob o fundamento de que tal providência já ocorreu nos autos, dando ensejo ao presente recurso.

Pois bem.

O cerne da questão trazida a este

Colegiado consiste em perquirir se a publicação do despacho de fl. 363 – p.p., ocorrida aos 21.05.2025 (fl. 366 – p.p.), tem o condão de conferir publicidade ao *decisum* e, em consequência, afastar a ocorrência de nulidade.

A resposta é **positiva**.

Ora, conforme mencionado, requerida a republicação da sentença de primeiro grau pela impetrante, aos 16.02.2024 (fls. 360/362 – p.p.), o pedido foi **deferido** pelo Juízo de origem, em despacho no qual constou, inclusive, o dispositivo da decisão. E, com efeito, à fl. 366 – p.p., houve a publicação do referido despacho do Diário de Justiça Eletrônico, permitindo à impetrante não somente a **ciência** do quando decidido pelo Juízo de primeiro grau, mas também a devolução do prazo para interposição do recurso.

Nessa linha, vale mencionar que o processo civil é regido pelo **princípio da instrumentalidade das formas**, segundo o qual quando a lei prescrever determinar forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. E, no caso em testilha, embora não tenha sido republicada a integralidade da sentença de primeiro grau, o r. despacho de fl. 363 – p.p., publicado aos 21.05.2025 (fl. 366 – p.p.), expressamente fez menção ao seu dispositivo, conferindo publicidade ao julgado e possibilitando à impetrante o exercício da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF/1988), por meio da devolução do prazo para interposição do recurso.

É dizer, portanto, que inexistiu qualquer

prejuízo para a impetrante, **já que a finalidade do ato foi devidamente alcançada**, qual seja, conferir publicidade à sentença de primeiro grau e permitir eventual interposição de recurso pela parte interessada, devendo-se sempre ressaltar que, **não há nulidade sem que haja prejuízo** – *pas de nullité sans grief*:

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º **O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.**

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

É o **suficiente** para a manutenção da r. decisão agravada, respeitado o esforço argumentativo da recorrente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto pela impetrante, de modo a **MANTER** a r. decisão agravada, nos termos da fundamentação.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR